

**PROCESSO** - A. I. Nº 269356.0012/99-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - CASA NOVA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS JUAZEIRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/11/2017

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0263-11/17**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. ILEGALIDADE. PRESENÇA DE REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO ICMS. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja afastada a exigência do imposto relativo às operações de fornecimento de água encanada, conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal contida no RE 607056 e Incidente de Uniformização PGE 2016.174893-0. Excluído do lançamento fiscal os valores exigidos na infração 1. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Parecer Nº 03/2017 (fls. 354/359) a PGE/PROFIS após apreciar o pedido de Controle de Legalidade opina pelo acolhimento no sentido de revisar o lançamento, no que se refere a INFRAÇÃO 1, que exige ICMS relativo a falta de recolhimento do ICMS relativo as operações não escrituradas em livros fiscais próprios *“incidente sobre o fornecimento de água canalizada”* nos exercícios de 1994 a 1998, totalizando valor de R\$52.865,75.

Consta ainda que, tendo em vista a orientação veiculada na Ordem de Serviço PGE 021, de 06 de dezembro de 2016, dispõe que:

*Art. 1º. Atribuir caráter sistêmico à conclusão aprovada pela Procuradoria Fiscal (PROFIS), no procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica tombado sob nº PGE/20161748930, autorizando os Procuradores do Estado a reconhecer a procedência do pedido e abster-se recorrer, nos processos judiciais e administrativos em que conste a tributação de ICMS em relação à água canalizada.*

Concluiu que diante do pedido de cancelamento do lançamento relativos à tributação pelo fornecimento de água canalizada, concernente à infração 02.01.02 deve ser providenciado o imediato cancelamento de protesto da CDA, até que se configure nova situação do débito da Requerente.

No despacho PGE/PROFIS/NCA, a Procuradora Assistente Rosana Maciel Bittencourt Passos (fl. 364), afirma que com base no Incidente de Uniformização PGE 2016.174893-0 que firmou o entendimento de que não incide ICMS sobre o fornecimento de água potável por concessionária de serviços públicos, representa ao CONSEF, nos termos do art. 113, §5º, I do RPAF/BA, no sentido de que seja cancelada a infração 02.01.02 que exige ICMS referente a fornecimento de água.

**VOTO**

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de ilegalidade flagrante.

Conforme consta no relatório, análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo no seu Pedido de Controle de Legalidade constata-se que:

1. Conforme demonstrativo à fl. 24, a fiscalização apurou as receitas referentes ao faturamento de fornecimento de água potável e exigiou o ICMS correspondente à alíquota de 17%, na

- infração 1, mediante a lavratura do Auto de Infração lavrado em 21/12/1999 (exercícios de 1994 a 1998);
2. Não tendo apresentado defesa no prazo legal, foi lavrado Termo de Revelia (fl. 347) e feita à inscrição em Dívida Ativa (fl. 354).

Diante do exposto, constato que o Auto de Infração, no que se refere à infração 1, foi lavrado para exigir ICMS pelo regime normal em razão do não recolhimento do ICMS pertinente a operações de comercialização de água potável.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal com base na Decisão contida no RE 607056, acolheu a tese de não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água encanada.

Por sua vez, a PGE/PROFIS no procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE/20161748930, reconheceu não recorrer, nos processos judiciais e administrativos que conste exigência de tributação de ICMS em relação a fornecimento de água canalizada.

Por tudo que foi exposto, acolho a representação da PGE/PROFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de reconhecer a não incidência da exigência do ICMS relativo à infração 1 (02.01.02) consignada neste lançamento, acatando o afastamento da exigência do valor de R\$52.865,75.

Ressalto que a presente representação em sede de Controle de Legalidade não abrange a infração 2, devendo ser mantida a exigência fiscal no valor exigido (R\$14.518,10).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0012/99-2, lavrado contra **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.518,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS